

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SABRINA MARTINS VASCONCELOS

**ANÁLISE NORMATIVA E SOCIAL DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
BRASILEIRO: A VIDA DA DETENTA E SEUS FILHOS RECÉM-NASCIDOS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

SABRINA MARTINS VASCONCELOS

**ANÁLISE NORMATIVA E SOCIAL DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
BRASILEIRO: A VIDA DA DETENTA E SEUS FILHOS RECÉM-NASCIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito penal; direito processual penal.

Orientador (a): Prof.^a da UniFacisa. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - Análise normativa e social do sistema prisional feminino brasileiro: a vida da detenta e seus filhos recém-nascidos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Orientador, Titulação.
Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

ANÁLISE NORMATIVA E SOCIAL DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

BRASILEIRO: a vida da detenta e seus filhos recém-nascidos

Sabrina Martins Vasconcelos¹

Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

O objetivo deste estudo é realizar uma análise acerca do processo de maternidade dentro do sistema prisional feminino brasileiro abordando além do estado psicológico e social, as legislações que regulamentam a temática numa perspectiva de eficácia dos direitos das mulheres detentas. Apesar do surgimento de novos instrumentos legais, estudos sociais mostram a realidade encontrada nos ambientes prisionais ainda diferentes do que o esperado. A partir desse aspecto observou-se a necessidade de uma revisão baseada nas noções legais de isonomia e tratamento penal das mulheres gestantes sob o ambiente carcerário, em garantia aos seus direitos de dignidade humana. A pesquisa também elucida sobre as formas de tratamento com a mulher após o nascimento da criança, e os direitos previstos na legislação. Dessa forma, buscou-se retratar os pontos mais críticos do sistema atual, apontando a necessidade de melhorias. Os caminhos metodológicos galgados aqui estão centralizados em um estudo bibliográfico, de caráter descritivo e de cunho qualitativo, pois colocam em foco as relações de aprofundamento da mulher no meio carcerário no âmbito materno. Para tanto, a perspectiva teórica adotada fundamenta-se, sobretudo, na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Código Penal. Conclui-se que pouco da legislação é colocado em prática, pela falta de estrutura, e pela separação traumática da mãe com o filho. Destaca-se a aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar às genitoras, sempre que presente os requisitos, resultando em menores danos as mulheres presas grávidas, ou com filhos menores, que necessitam do amparo da mãe.

.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Maternidade. Direitos humanos. Sistema prisional feminino.

¹Aluna concluinte do curso de Direito da UNIFACISA. E-mail: sabrina.vasconcelos@unifacisa.com

²Professora Orientadora. Professora da UNIFACISA. E-mail: anatejo@uol.com.br

ABSTRACT

The aim of this study is to perform an analysis of the maternity process within the Brazilian female prison system addressing beyond the psychological and social state, the laws governing the issue from a perspective of the effectiveness of the rights of women inpatients. Despite the emergence of new legal instruments, social studies show the reality found in prison environments still different than expected. From this aspect, it was observed the need for a review based on the legal definitions of isonomy and criminal treatment of pregnant women under the prison environment, in guarantee of their rights of human dignity. The research also elucidates the forms of treatment with women after the birth of the child, and the rights provided for in the legislation. Thus, we sought to portray the most critical points of the current system, pointing out the need for improvements. The methodological paths awarded here are centered in a bibliographic study, of descriptive and qualitative character, because they focus on women's deepening relationships in the prison environment in the maternal sphere. To this do so, the theoretical perspective adopted is based mainly on the Federal Constitution, Criminal Execution Law, Penal Code. Thus, reading and writing practices emerge as a helping aspect in the role of knowledge acquisition besides influencing the transformation of conducts and actions of the inmates about the maternity process within the Brazilian female prison system addressing beyond the psychological and social state, the laws that regulate the theme from a perspective of effectiveness of the rights of women inpatients.

KEYWORDS: Prison. Maternity. Human rights. Female prison system.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa analisar as normas que regulamentam a situação de presas provisórias e condenadas que tiverem seus filhos dentro do sistema prisional considerando o aumento do encarceramento feminino. Também, visa abordar as consequências psicológicas e sociais da separação da mãe de seus filhos, refletindo sobre as dificuldades apresentadas em relação à separação das mães depois de determinado período lícito com seus filhos, num contexto de sentimentos antagônicos de rejeição ou apego com a criança e como reflete na proteção dessas crianças.

O aumento da quantidade de mulheres detentas no Brasil vem se tornando preocupante ao longo dos anos. Os dados mostram que em 2019 foram 37,8 mil mulheres presas, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Junto a isso vem à preocupação do aumento de mulheres grávidas que são presas, e seus vínculos com os bebês após o parto dentro do sistema prisional feminino brasileiro. De acordo com o Infopen (dados de 2018), o tráfico de drogas é o principal responsável pelo encarceramento no Brasil, 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico, essas mulheres na maioria das vezes são abandonadas, tanto por suas famílias, quanto socialmente, devido ao julgamento da sociedade a partir do critério de gênero, sobre a ideia que de que a mulher deve ser exemplo em casa e para com seus filhos, não se espera que as mulheres irão cometer crimes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, divulgou resultados de vistorias realizados em 24 estabelecimentos penais femininos brasileiros, constatando condições precárias na maior parte das unidades, e a dificuldade torna-se ainda maior para as mulheres grávidas, estas que precisam ainda mais de acompanhamento médico no período gestacional para evitar quaisquer eventuais problemas com seus bebês, sendo uma das maiores dificuldades a garantia de assistência de qualidade necessária. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 2018, divulgou que cerca de 660 mulheres estavam grávidas ou amamentando no cárcere, uma consideração trazida pelo próprio STF na ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 347 é de que o sistema carcerário brasileiro represente um estado de coisas constitucional, para a Corte a ausência de estrutura e de estabelecimentos penais próprios para as mulheres presas e seus dependentes fere frontalmente a dignidades desses grupos, colocando-os em uma situação vexatória, violenta e degradante.

Neste estudo, busca-se contribuir com as atuais discussões acerca do drama vivido por presas gestantes no Brasil e possíveis violações direitos fundamentais, bem como, analisar as leis que regulamentam a situação de mães presas e dos recém-nascidos condições mínimas de assistência, especialmente a Lei de Execução Penal (LEP) e Código de Processo Penal.

Em 2018, por quatro votos a um, a Segunda Turma da corte do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos que estiveram em prisão provisória (ou seja, que não foram condenadas), teriam direito de deixar a cadeia e ficar em prisão domiciliar até seu caso ser julgado. Os princípios da legalidade e da humanização da pena garantem que aqueles que são privados de liberdade devido a sua conduta desviante devem ter garantia de seus direitos mínimos, em conformidade com a lei, sendo um dos mais violados da mulher encarcerada disparado o da dignidade humana, de

forma que as presas gestantes não têm seus direitos garantidos constitucionalmente dentro do presídio, e nem fora dele, apresentados pela Lei nº 11.942/2009.

A Constituição de 1988 garante o direito à maternidade quanto à proteção à infância, garantindo que as mães possam estar com seus filhos no período da amamentação. Nesse sentido, em 2016 foi publicada a Lei Federal n. 13.257/2016, denominada “Lei da Primeira Infância”, com o objetivo de implementar princípios e diretrizes relevantes a garantia dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe a proteção integral da criança, garantido o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o menor deve ser protegido pela família e pelo Estado como forma de garantir que lhes sejam oferecidos todos os meios para seu pleno desenvolvimento.

Especialmente sobre a maternidade no cárcere, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 83, dispõe sobre acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, sobre adoção de berçários no sistema prisional para as condenadas cuidarem de seus filhos, até no mínimo 6 meses de idade, além de seção para gestante e parturiente, além de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos (art. 89 da LEP).

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: os direitos fundamentais e as legislações de Execução Penal (LEP) e Processo Penal são efetivadas para gestantes e mães no cárcere? Como a separação entre mãe presa e o filho afetam os direitos assegurados a criança no aspecto do desenvolvimento infantil?

Refletir sobre o tratamento legal e efetivo dado as detentas gestantes e mães é de extrema importância social, refletida no princípio da igualdade e da dignidade humana. A sociedade é construída por uma influência de vários fatores, como meio ambiente, alimentação, relações sociais, dentre outros, para além do acesso a um atendimento médico. Estudos mostram que o apoio social às mulheres presas deve ser considerado, podendo ser a chave para o bem-estar físico e emocional das gestantes dentro dos presídios. Assim como há uma importância jurídica para que se tenha um tratamento penal diferenciado, analisando a que ponto há violação dos direitos das mulheres e das crianças seja elas dentro ou foram do sistema prisional, e quais as formas de melhoria para humanamente tratar essas mulheres durante e após o parto.

Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base deste projeto de pesquisa e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater e avançar

os conhecimentos sobre os direitos garantidos e violados das mulheres grávidas do sistema prisional feminino brasileiro, e ao mesmo tempo verificar os reflexos psicológicos e sociais em relação à separação da mãe com o filho depois do parto e o processo permitido de amamentação no cárcere.

2 BREVE AMOSTRA DAS GARANTIAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MÃE ENCARCERADA E DO FILHO RECÉM-NASCIDO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme já dito, pretende-se discutir o processo de maternidade dentro do sistema prisional feminino brasileiro, numa visão dos aspectos psicológico e social, além das perspectivas que a legislação usa como meio de eficácia sobre a garantia dos direitos das mulheres detentas.

Apesar do surgimento de novos instrumentos legais, estudos sociais mostram que a realidade encontrada ainda é diferente do que o esperado, quando se fala em acesso a saúde e saneamento, o qual se encontra em precariedade. A partir desse aspecto se observou a necessidade de uma revisão baseada nas noções legais de isonomia e tratamento penal das mulheres gestantes sob o ambiente carcerário, em garantia aos seus direitos de dignidade humana.

Segundo o “World Prison Brief”, o número de mulheres presas no mundo ultrapassou 700.000 em 2014, 37.380 no Brasil. O cárcere amplia a vulnerabilidade social, e individual da população, há dificuldades de acesso à saúde, assistência ou vigilância, além de rupturas de laços sociais. A privação de liberdade das mulheres acarreta reflexos sociais superiores aos homens, principalmente pelo cuidado com os filhos.

[...] as mulheres chegam à prisão com altos índices de múltiplos transtornos mentais, comparadas com a comunidade geral. Não parece que sua saúde mental possa ser atribuída exclusivamente ao estresse do aprisionamento, porém é provável que seus transtornos preexistentes sejam exacerbados dentro do ambiente prisional (MELLO, 2008:35).

A Constituição de 1988 traz consigo princípios de garantias sociais, entre eles o da dignidade humana e a prioridade absoluta à infância, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A lei da Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em

seu artigo 14 § 3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Com relação aos filhos de pais privados de liberdade, autores assinalam que “têm sido referidos como vítimas esquecidas do crime, ou órfãs da justiça ou ainda vítimas invisíveis do boom carcerário” (FICHBEIN; MARTINS, 2012, p.2).

Rita (2009:214), afirma,

Não se pode deixar de denunciar as diversas ambivalências dessa área, no campo dos direitos humanos, como: a falta de unidades prisionais específicas para as mulheres e por separação de regime penal; a falta de espaços apropriados para o atendimento à infância; a inexistência de políticas específicas voltadas para a maternidade como um todo; o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Sendo assim, é importante evidenciar a desconformidade entre a legislação e a realidade do sistema prisional feminino brasileiro, principalmente em relação às gestantes, e mães de recém nascidos já com sua privativa de liberdade.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 196 e seguintes, garantem o direito à saúde das mulheres, estando ou não sob pena privativa de liberdade. Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança. A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP), em seu art. 14, § 3º, garante que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Entretanto, com um sistema prisional defasado e lesivo como o brasileiro, a lei mais uma vez deixa a desejar. Dessa forma, as medidas existentes não são eficientes, e os por isso, os direitos sociais devem garantir que as pessoas vivam com o máximo de dignidade possível.

2.1 ORIGEM E INSERÇÃO DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

Desde sempre a mulher busca seu espaço na sociedade, a luta sempre foi constante pela igualdade social e profissional, em busca de seus direitos igualitários aos dos homens, a mulher vista antes apenas como mãe/esposa, passa a rever seu papel dentro da sociedade externamente. No transcorrer da história, as mulheres eram tidas como submissas aos homens. Com o início da revolução industrial, começaram as lutas pelos seus direitos igualitários em busca de oportunidades de trabalho, sendo esta uma luta árdua. No final do século XVIII, as

mulheres começaram a cumprir um papel representativo na sociedade, passando a trabalhar nas grandes indústrias de forma exploradora, trabalhando por mais de 16 horas contínuas e recebendo metade do que os homens ganhavam. Sendo assim, organizaram sindicatos como apoio pela luta de seus direitos. Já no século XX, conquistaram o direito ao voto, e ganharam ainda mais força na sociedade machista.

Após conquistar vários de seus direitos desejados, a mulher se tornou cada vez mais determinada a conquistar seus objetivos. Por outro lado, também é observado aumento de crimes praticados por mulheres que desperta o interesse de compreender esse fenômeno. Alguns pesquisadores passaram a estudar a criminalidade feminina. Um deles foi Farias Júnior (2011), que em seu livro “Manual da Criminologia” fala que:

Comparado ao homem, às mulheres seguiam caminhos opostos, apesar de estarem cometendo delitos seguiam sempre uma linha racional, tendo assim uma tendência a confessar seu crime bem mais rápido que o homem, de forma que apesar de estar no âmbito do crime carregava consigo a moral e os costumes que lhes foram impostos socialmente.

A evolução contínua do reconhecimento de participação, função e evolução da mulher foram ganhando mais força. A criminalidade feminina passou a estreitar relações com o enfoque no âmbito social, o meio em que essas mulheres são inseridas, além de suas condições psicológicas que podem contribuir para a incidência e o grau de criminalidade. Por muitos anos o estudo sobre a criminalidade feminina não foi explorado, pois os dados mostravam que comparada à criminalidade masculina não recebiam um tratamento distinto adequado.

A mulher é enfatizada como vítima dos próprios atos, de forma que é desamparada pelo Estado, o qual deveria ser garantidor de seus direitos. O envolvimento das mulheres no mundo do crime gera indagações, na tentativa de explicar as motivações que as levaram a adentrar no mundo criminal, que havia tradicionalmente uma predominância masculina.

A mulher passa a ser igualada ao homem não em quantidade, mas, sim, em proporção destacando-se nos últimos anos a presença crescente deste público nas adversidades legais tornando-se mais que superior em números e assim mostra que este ápice criminal tem que ser analisado e compreendido, como revela o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), entre os anos de 2000 e junho de 2011, mês em que foi realizado o último balanço do sistema no ano, que o número geral de presos no Brasil cresceu 121%, já que, em 2000, a população carcerária totalizava 232.755 detentos, enquanto que, em junho de 2011, contabilizava 513.802 presos. Enquanto o número de detentas (mulheres) cresceu 252% uma vez que, em

2000 as mulheres representavam 4,3% da população carcerária nacional (ou 10.112 detentas), índice que em 2011 subiu para 7,4% (ou 35.596 detentas). Sendo assim, a criminologia passa a evoluir acompanhando os paradigmas que são impostos pela nova realidade social, onde no mundo pós-moderno mesmo a mulher igualando-se ao homem na criminalização continua sendo esquecida pela sociedade.

2.2 PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS

A preocupação com as mulheres encarceradas veio ganhando força ao longo dos anos, o que não era antes de interesse para muitos estudiosos já que a quantidade de homens presos era disparada em relação às mulheres. Somente a partir do século XIX, se deu relevância à precariedade da situação prisional brasileira, estudos feitos pela autora Bruna Angotti revelaram que:

no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. Narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda – na maioria das vezes masculina –, doenças, promiscuidade e outros, envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciárias do século XX.

somente quando a situação começou a ser explicitada, diferentes profissionais passaram a buscar soluções para resolver a situação das mulheres encarceradas.

Em meados da década de 40 houve um período de grande debate sobre a criação de estabelecimentos para encarceramento feminino, com o surgimento de construções e reformas penitenciárias em todo o país. O autor do livro “Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras”, Nana Queiroz (2015), revela que a cidade de Porto Alegre, em 1937, sediou a primeira penitenciária feminina brasileira, gerenciada pelo grupo religioso, da Igreja Católica, chamada Penitenciária Madre Pelletier, e muito se questionava sobre o que levava aos religiosos a quererem assumir uma instituição punitiva. As penas eram executadas com trabalho e instruções domésticas, de forma que o método de correção para essas mulheres era colocá-las novamente na posição que foram socialmente designadas, como figura de doméstica, dona do lar.

No mesmo contexto houve o surgimento de outros estabelecimentos prisionais, como o Presídio de Mulheres de São Paulo, onde o pequeno grupo de mulheres condenadas justificava o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam. A

primeira penitenciária para mulheres contava com apenas sete internas, e determinava os interesses que ali estavam impostos. As irmãs não tinham interesses apenas em converter as presas, mas era também uma questão econômica e política, que as levavam a uma remuneração disposta à realização de planejamentos para organização de seus grupos religiosos. A Penitenciária Madre Pelletier foi comandada por freiras até o ano de 1981, quando foi passada a ser administradas pelo Estado, momento em que as mulheres começaram a cometer crimes maiores que necessitavam de uma maior reparação, e já ficava difícil de manter a segurança do local. (QUEIROZ, 2015).

Começaram a surgir preocupações acerca da estrutura das prisões femininas, a construção da penitenciária de Bangu foi à única projetada para mulheres, a questão da maternidade exercida dentro da prisão começou a ter maior relevância, em busca de saber qual seria a melhor forma de conciliar o ambiente prisional com a vida e desenvolvimento de uma criança, preocupação essa em defesa do princípio da personalidade, onde a criança não poderia sofrer os danos por uma consequência de um crime que sua mãe cometeu.

2.2.1 DADOS SOBRE O APRISIONAMENTO FEMININO BRASILEIRO

O encarceramento feminino no Brasil se caracteriza por três importantes aspectos, pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. A World Female Imprison List, em 2017 revelou dados que mostravam que 714 mil mulheres estavam presas no mundo, um crescimento de 53% desde o ano de 2000, sendo a situação no Brasil ainda pior. É possível perceber a seletividade penal através dos dados revelados pela Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), onde a faixa etária das mulheres encarceradas está entre 22 e 32 anos, 47,33% da população carcerária feminina é jovem, e o recorde racial é ainda mais revelador, 63,55% são negras.

No crime, as mulheres encontram-se na pobreza, estudos revelam que entre as pessoas de maior pobreza no mundo, 70% delas são mulheres, o que impulsiona ainda mais a entrarem no mundo do crime, em busca de dinheiro fácil, e consequentemente o encarceramento. Chega-se a conclusão de que a maioria delas recorre ao tráfico de drogas, bem mais que ao crime de roubo, o que é ao contrário em relação aos homens, 64% delas são presas pelo crime de tráfico como garantia de sua subsistência. A baixa escolaridade também é recorrente, 62,4% delas não completou o ensino médio e 44% não chegaram nem a completar o ensino fundamental, dados de 2017, revelados pelo Infopen em 2019. A garantia de igualdade não é

preservada, já que umas têm mais oportunidade que outras, seja por sua raça, gênero ou sexo, sendo assim, o resultado crescente se dão pelas desigualdades sociais.

No Brasil, cerca de 42.355 mulheres estão presas, de acordo com o último levantamento da do Departamento penitenciário Nacional (Depen), somando entre as gestantes, puérperas, e com filhos até 12 anos, 13.073 nessas condições, entre presas condenadas e provisórias. Foi publicado pela Depen um mapeamento de mulheres presas grávidas no ano de 2020, o levantamento junto a 27 unidades federativas brasileiras realizadas pela Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento informou que no mapeamento realizado em março de 2020, do total de mulheres presas, 12.821 são mães de crianças de até 12 anos, estando 208 delas grávidas, e 44 puérperas. As mulheres são alocadas em unidades diferentes dependendo do local de apreensão, disposição de vagas e características dos presídios, algumas estão em prisões mistas, outras em presídios exclusivos para mulheres, e outras em unidades materno-infantis.

2.2.2 MATERNIDADE NO CÁRCERE

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Janeiro de 2018, divulgou que cerca de 660 mulheres estariam grávidas ou amamentando no cárcere. A saúde da mulher grávida encarcerada se revela bastante preocupante quando associada ao ambiente carcerário como efeito na qualidade de vida da interna, uma vez que muitos presídios se encontram em estado de insalubridade. A gravidez em si já é um momento de estado de vulnerabilidade das mulheres, quando presas isso se intensifica ainda mais com a mistura de sentimentos e pressão psicológica causada nas presidiárias, além da preocupação com o ambiente que seus filhos irão nascer.

O documentário “Mulheres e o Cárcere” feito pela Pastoral Carcerária no ano de 2016 mostra o tratamento das mulheres em situação de encarceramento, formas de higiene pessoal necessária, auxílio médico, e necessidades básicas, são pouco atendidas, as famílias devem demonstrar apoio e assistência, o que não se enxerga, é que algumas delas são abandonadas por seus familiares, e passam a não ter qualquer tipo de suporte como rede de apoio. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) disponibiliza de fundos e recursos para as penitenciárias, o que ocorre é que muitos não são usados adequadamente. Apesar de existir uma política pública de assistência à saúde nem todas as unidades dispõem de recursos.

Em alguns estados brasileiros a mulher grávida encarcerada é transferida para unidades que abrigam mães e filhos a partir do terceiro trimestre, quando chegada a hora de terem seus bebês são levadas a hospitais públicos sem direito a visita, tem seus bebês e retornam, com seus filhos, para a unidade onde cumprem pena. A lei garante que a mãe e o bebê têm o direito de ficarem juntos até os seis primeiros meses de vida, depois disso são entregues aos seus familiares ou para o abrigo do Estado, e as mulheres que entregaram seu filho são levadas para sua unidade prisional de origem. A separação é carregada de muito sofrimento, é necessário um trabalho psicológico ser feito para que se possam diminuir os efeitos emocionais das mães.

Enquanto os bebês ainda estão com as mães, durante o período de amamentação, a estrutura oferecida deve ser de extrema importância para o bem-estar da detenta e melhor desenvolvimento do recém-nascido. Em 2014 a Infopen revelou em sua pesquisa sobre a infraestrutura dos presídios que “menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% contam com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplavam, e no que dizem respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui”, ou seja, os direitos fundamentais dessas mulheres não são garantidos em sua totalidade.

2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Baseando-se no prisma fundamental da Carta Magna de 1988, o estudo em discussão retrata sobre a necessidade de uma análise sobre o tratamento penal e normas legais de isonomia que são dispensadas as mulheres que são mães e estão encarceradas, como vista a materializar o princípio de dignidade humana garantido como direito pela CF/88 em seu art. 1º III.

O art. 5º da CF/88 traz consigo as diretrizes sobre o direito à igualdade, direito este que passou por muitos anos de luta para ser conquistado pelas mulheres, em relação ao seu tratamento diferenciado dos homens, como cita Mello (2005, p.12/13):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminem situações.

É de fácil percepção a diferença do tratamento das mulheres em relação aos homens encarcerados, no sistema prisional feminino à recorrência na escassez de materiais essenciais,

e ambientes insalubres para mulheres que estão grávidas, ou com filhos recém-nascidos, tratamento desigual esse que é reconhecido internacionalmente.

A Lei de Execução Penal 7.210/84 foi criada em 1984 com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, art. 1º. Em 2009 foram criadas leis de melhoria, as leis 11.942/09 e 12.121/09, que trouxeram significativas melhorias para as mulheres encarceradas, entre essas mudanças a criação de um ambiente destinado às mães e seus filhos recém-nascidos, com ambientação adaptada para amamentação e melhoria para relações com a criança, ambiente este que só seria permitido a presença de mulheres.

A LEP prevê em seu art. 14 §3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, para que nada aconteça com a mãe e a criança devido a problemas de saúde por falta de assistência médica adequada. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso L, assegura o direito das mães com seus filhos no período de amamentação, assim como a LEP em seu o art. 83 §2º que garante aos estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade, e em seu art. 89 que garante também que a penitenciária de mulheres deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, garantias essas estabelecidas pelo ordenamento jurídico em geral.

O texto da Resolução CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) Nº 3, de 15 de Julho de 2009 também considera que a permanência dos filhos com as mães encarceradas devem respeitar: a) ambientação adequada para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis; b) prioridade do vínculo materno; c) amamentação de forma privilegiada como afetação no estado psíquico e físico da criança. Além da garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para os filhos de mulheres encarceradas junto às suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança. Após completar um ano e seis meses deve começar o período de separação que pode durar até 6 meses, elaborado em etapas para que a mãe e criança não sofram tanto emocionalmente como psiquicamente. Ocorre que o tempo disposto nesta Resolução não é obedecido pelo país, sendo na maioria deles o período que a criança fica com a mãe de 6 meses.

A Lei 13.769/2018 promoveu mudanças na Lei de Execução Penal, com a possibilidade de substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar, está prevista na legislação desde 2016. Na prática, a decisão estabelece parâmetros de interpretação da lei, visando harmonizar as decisões judiciais e determinar sua aplicação obrigatória a partir de requisitos objetivos, devendo ser justificada a sua não aplicação. A Lei 13.769/2018 também incorpora alguns pontos da decisão do STF e estabelece no Código de Processo Penal critérios objetivos de substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê em seu art. 318-A, em caso de a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Nas prisões preventivas, as mulheres grávidas ou mães de filhos com até 12 anos tem o direito de substituição da prisão preventiva para cumprimento em prisão domiciliar. Nos casos em cumprimento de pena, têm direito a progressão de regime após cumprimento de $\frac{1}{2}$ da pena, não tendo cometido crime de violência ou grave ameaça, nem crime contra seu filho ou dependente, tendo de ser ré primária e ter bom comportamento carcerário, além de não ter integrado organização criminosa. Pelo menos 10.693 dessas mulheres teriam o direito à Lei 13.769/2018, mudança essa que melhoria o sentimento de culpa que muitas têm por ter abandonado seus filhos.

A política de encarceramento deve ser repensada, de forma que é necessário aplicar medidas mais cautelares ou prisão domiciliar a fim de que se diminua o sofrimento da maternidade no cárcere, desde o início da gestação até o nascimento da criança. A adoção de medidas como trabalhos voluntários seriam bastante viáveis para essas mães que necessitam de uma rede de apoio em um momento tão vulnerável como o da gravidez e nascimento de um recém-nascido, sem contar que a criança já nasce com seu direito de liberdade violado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada questionou a efetivação dos direitos fundamentais e das normas contidas na Lei de Execução Penal (LEP) e no Processo Penal para gestantes e mães no cárcere. Ainda, discutiu-se como a separação entre mãe presa e o filho afetam os direitos assegurados a criança no aspecto do desenvolvimento infantil.

Em um primeiro momento o trabalho se direcionou a criminalidade cometida por mulheres, em relação ao seu aumento, e a percepção da mulher vista como criminosa perante

a sociedade, principalmente aquelas que se tornaram mãe dentro do sistema prisional, como forma de analisar a vida dessas mães do cárcere em relação ao estado social, e formas de tratamento dentro dos presídios, desde a gestação até a sua separação com seu recém-nascido. Muito se discutiu sobre as formas de tratamento e garantias dos direitos dessas mulheres nos presídios, a fim de observar quais garantias constitucionais estão sendo cumpridas. Constatou-se então que há certa violação nos valores humanos e tratamento digno, comprometido por uma sociedade machista.

Foi feita uma abordagem histórica das primeiras prisões femininas, com o objetivo de analisar as negligências feitas nos tempos passados como resultado do que é visto hoje, em que apesar das melhorias já feitas, destacam-se ainda muitos problemas, entre eles a falta de assistência judiciária, estando à maioria das prisões femininas fora dos padrões essenciais impostos pela Constituição, como garantia de uma vida digna para mães e filhos mesmo que em condições de encarceramento.

Para atingir os objetivos do estudo, foram adotadas formas de compreender sob o ponto de vista do Direito Penal partidário aos Direitos Humanos, em conformidade com a Lei de Execução Penal (LEP), e o Código de Processo Penal (CPP), em observância sobre quais as formas de garantias sobre a dignidade humana da mãe e da criança serão adotadas. Além disso, como se dá a relação da mãe com o filho dentro do ambiente carcerário, sem estrutura adequada para o crescimento saudável de uma criança, este inapropriado em todos os aspectos biopsicossociais, com diversas limitações, sejam físicos ou sociais, e até mesmo a perda da liberdade da própria criança.

Constatou-se que a mulher encarcerada no Brasil enfrenta dificuldades relacionadas às condições de privativa de liberdade impostas nos presídios, ponto que também vivenciado por homens encarcerados. Mas, as dificuldades são maiores para aquelas que estão grávidas ou com filhos recém-nascidos dentro do sistema prisional feminino.

Dado o exposto, percebe-se que a estrutura do encarceramento feminino é falha, na maioria das vezes não atendendo as necessidades singulares das mulheres, e quando se trata do processo de maternidade torna-se ainda pior, sob os aspectos de saúde, tanto física quanto psíquica, da mãe e do bebê, quanto sanitária, sob as condições insalubres que são expostas.

Portanto, se apresenta a necessidade e importância do suporte para a mulher grávida, ou com recém-nascido dentro do sistema, tanto estrutural, quanto emocional, por meio de atendimentos médicos periódicos, ambientação adequada, como berçários e salas de amamentação, além do tratamento psicológico com essas mães, que ainda ao passarem pela gestação e nascimento de seus filhos sem rede de apoio familiar, deverão se separar deles

após o período de amamentação. Por isso tudo, a pesquisa revela que pouco da legislação é colocado em prática, pela falta de estrutura, e pela separação traumática da mãe com o filho.

Tendo em vista os aspectos observados, pelo dever do Estado como garantia dos direitos das mulheres encarceradas, destaca-se a aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar às genitoras, sempre que presente os requisitos, o que se mostra a forma mais viável e adequada, resultando em menores danos as mulheres presas grávidas, ou com filhos menores, que necessitam do amparo da mãe.

Portanto, diante do exposto, se constatou sobre o dever do Estado sobre as garantias dos direitos impostos legalmente para as mulheres presas no Brasil, onde recentemente passou a ter maior visibilidade com as mídias sociais, tendo em vista as melhorias que devem ser postas na prática pelos meios legais, assegurando seus direitos e garantias.

5. REFERÊNCIAS

AZAMBUNJA, Maria. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. Revista Gênero & Direito (2013).

BRASIL, Ministério de Justiça. População Carcerária Brasileira - Quinquênio 2003-2007: Evolução e Prognósticos. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

FARIAS JUNIOR, J. Manual de Criminologia. 4º ed., 3ª reimpressão./ Curitiba: Juruá, 2011. p. 205 a 212.

INFOPEN. Número de mulheres encarceradas cresceu nos últimos 5 anos. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>>. Acesso em: 10/10/2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. Mulheres e o cárcere. In: Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil (Minidocumentário). Disponível em <<https://carceraria.org.br/pastoral-carceral-lanca-minidocumentario-sobre-as-mulheres-presas.html>>. Acesso em: 15/10/2020.

LEAL, Maria. AYRES, Barbara. PEREIRA, Ana. SÁNCHEZ, Alexandra. LAROUZÉ Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde

Coletiva, 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000702061&script=sci_abstract&tlang=pt>. Acesso em: 02/11/2020.

Lei nº 8.069, de 103 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11/11/2020.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. (2015).

SILVA, AD. Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SPINOLLA, Priscilla. A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e Trajetórias de vida. São Paulo (2016).